



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602572-56.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2018. FONTE VEDADA. RECURSO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 112.103,26 (cento e doze mil, cento e três reais e vinte e seis centavos), correspondente aos recursos oriundos de fonte vedada e recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Governador, MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3707733), identificou-se o recebimento de recursos de origem estrangeira, considerada como fonte vedada. Além disso, as contas apresentam irregularidades em relação à aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor considerado irregular ao Tesouro Nacional (ID 3897333).

Realizada a juntada de documentos pelo candidato (IDs 3898633 a 3958633), sobreveio novo Parecer Conclusivo, atestando a permanência de irregularidade quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e aplicação irregular do FEFC (ID 4051833).

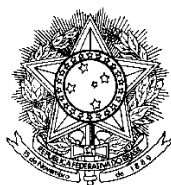
Assim, vieram os autos para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Fonte Vedada

Conforme Parecer Conclusivo, constatou-se o recebimento de recursos de fontes vedadas no total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), na forma de doação advinda de origem estrangeira. Os aportes se deram na forma da tabela abaixo reproduzida:

RECIBO ELEITORAL	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
000130300000RS000002E	497.730.480-87	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	R\$ 1.000,00	ESTRANGEIRA
000130300000RS000139E	497.730.480-87	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	R\$ 300,00	ESTRANGEIRA
000130300000RS000003E	497.730.480-87	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	R\$ 1.000,00	ESTRANGEIRA
000130300000RS000044E	497.730.480-87	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	R\$ 1.000,00	ESTRANGEIRA
000130300000RS000315E	497.730.480-87	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	R\$ 1.000,00	ESTRANGEIRA
000130300000RS000320E	497.730.480-87	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	R\$ 1.000,00	ESTRANGEIRA
TOTAL			R\$ 5.300,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução TSE nº 23.553/2017 é clara ao vedar o recebimento de recursos estrangeiros. *Verbis*.

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

A referida resolução prevê a possibilidade de devolução dos valores ao doador originário quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução dos valores, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

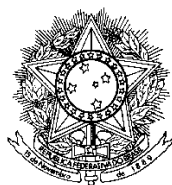
II.II – Aplicação Irregular do FEFC

Ainda nos termos dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, verificaram-se irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos** (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), **tampouco documento fiscal idôneo**. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 76.803,26**.

Consoante salientado pelo Examinador:

“ ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Examinando os documentos apresentados na prestação de contas, foi identificada a **ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento para Campanha** (arts. 37, 56, II, alínea “c” e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

De outra parte, da análise dos extratos bancários eletrônicos da conta n. 61320180-0, agência n. 847, BANRISUL, destinada à movimentação de recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, verificou-se despesas sem informação de contraparte relativamente aos fornecedores, cuja comprovação exigiu a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento (**cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte**, conforme art. 40, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

...”

As inconsistências podem ser verificadas na tabela produzida pela SCI dessa E. Corte a **fls. 28 e 29 do Parecer Conclusivo** (ID 4051833), importando em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De igual modo, **foram identificadas despesas com pessoal à margem do que prevê a legislação**, porquanto um dos fornecedores seria o próprio prestador de contas. A legitimidade precisou ser esclarecida, sob pena de restar configurado desvio de finalidade do gasto eleitoral ou saque indevido de recursos.

Em manifestação, o candidato apenas declarou equívoco de interpretação contábil, motivo pelo qual a Unidade Técnica entendeu não ter sido sanada a irregularidade. Trata-se de operações cuja soma alcança o montante de **R\$ 30.000,00**, conforme tabela a seguir reproduzida:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL	DESCRIÇÃO DAS DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR CONTRATADO (R\$)
30/08/18	31.181.987/0001-11	MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO	13	Despesas com pessoal	FEFC	R\$ 7.000,00
25/09/18	31.182.570/0001-73	ANA INES AFFONSO	38	Despesas com pessoal	FEFC	R\$ 9.000,00
27/09/18	31.181.987/0001-11	MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO	70	Despesas com pessoal	FEFC	R\$ 14.000,00
TOTAL						R\$ 30.000,00

Dessa forma, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a 3,32% do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 112.103,26 ao Tesouro Nacional, referente aos recursos oriundos de fonte vedada e recebidos do FEFC.

Por fim, e no que se refere aos documentos apresentados pelo prestador sucedendo ao segundo Parecer Conclusivo, valho-me da orientação esposada em recente acórdão proferido por esse TRE/RS. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER TÉCNICO. REQUERIMENTO DILATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA PERTINENTE. DESPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o agravo de instrumento como agravo interno, por ser o apelo cabível contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal, conforme o caput do art. 115 do Regimento Interno do TRE-RS. Irresignação contra o indeferimento de pedido de prorrogação do prazo para manifestação sobre o parecer técnico de exame das contas.

Pedido dilatório desprovido de justificativa. Após manifesta desídia no atendimento às intimações da Justiça Eleitoral, o candidato pretendia reabrir a instrução e provocar novo exame técnico de documentos apresentados a destempo, comprometendo com isso a efetividade do processo. Não conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendimento pela irregularidade na utilização de valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, diante da inexistência de registros fiscais referentes à totalidade dos gastos efetuados, conforme exigido pelo art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Falha que impede a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os recursos públicos aplicados na campanha.

Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Desprovisionamento do recurso. Desaprovação das contas.

(TRE/RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) – 0601971-50.2018.6.21.0000; RELATOR SUBSTITUTO: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS; julgado em 05/08/2019) grifei

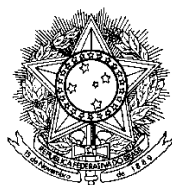
Assim, tenho que os documentos juntados de forma intempestiva pelo prestador não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer as irregularidades acima apontadas, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017¹.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral,

¹ Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 112.103,26 (cento e doze mil, cento e três reais e vinte e seis centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL